



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 483 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.07.2007

PROCESSO Nº. 1/004421/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200517061

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e COMPANHIA SÃO GERARDO DE VIAÇÃO

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Transportar mercadoria em quantidade superior à descrita no documento fiscal, caracteriza-se em transporte de mercadoria sem nota fiscal. Não pode a nota fiscal ser considerada inidônea. Reenquadramento da penalidade. Decisão amparada nos artigos 829 e 830 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “a”, § 10º da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº. 13.418/03. Decisão por Unanimidade de votos e contrário ao parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de o autuado transportar mercadorias em quantidade superior ao descrito na nota fiscal, conforme demonstra o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 011/2005, emitido pelo Posto Fiscal Luiz Ximenes Barbosa – Parambu.

O impugnante apresentou defesa tempestiva, argumentando que:

1. A fazenda arbitrou um novo valor de base de cálculo sem informar a forma ou origem, configurando um cerceamento ao direito de defesa.
2. Não foi aplicado o princípio da razoabilidade,
3. Requer a improcedência.

Processo Nº 1/004421/2005

Auto de Infração nº 2/200517061 COMPANHIA SÃO GERARDO DE VIAÇÃO.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira instância julgou parcial procedente a autuação fiscal em virtude da redução da base de cálculo, com aplicação do valor de R\$1,00 (um real) por unidade, totalizando o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Decidindo, também, por incluir no pólo passivo da obrigação tributária na qualidade de responsável solidário da obrigação o destinatário da mercadoria INTER CAPAS ARTEFATOS DE COUROS LTDA – EPP, CNPJ 05.806.890/0001-47.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário requerendo novamente:

1. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa considerando que não foi cientificada na íntegra da decisão singular.
2. No mérito mantém os argumentos da defesa.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 180/2007, manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal, considerando que:

1. A descrição feita de forma genérica não impede o conhecimento efetivo da operação.
2. A quantidade de mercadoria transportada a maior do que descrita na nota fiscal configura mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto, adotou o entendimento manifestado no Parecer supra mencionado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do transporte de mercadoria com nota fiscal considerada inidônea, Nº. 1921, emitida por INTER CAPAS do Estado de São Paulo.

O manual de Fiscalização de Trânsito de Mercadoria Instrução Normativa nº. 148/94, em seu item 2º prevê que a existência de mercadoria transportada em quantidade superior ou inferior conduz a lavratura do Auto de Infração com retenção da mercadoria.

2 – Verificando-se que a quantidade de mercadorias conduzidas excede a declarada no documento fiscal, deverá ser lavrado o A.I.A.M. considerando-se como montante o valor da quantidade excedente, e fazendo referência ao documento de origem no relato, com indicação da quantidade nele indicada e da realmente conduzida.

Portanto, diante da constatação de mercadoria excedente ou faltante, não admitir a declaração de inidoneidade da nota fiscal. E sim a lavratura do Auto de Infração indicando a penalidade correspondente.

No presente caso, o excedente de mercadoria configura o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infração prevista no artigo 829 do Decreto nº. 24.569/97.

In Verbis:

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art.131" (gn).

Restou perfeitamente comprovado pelos documentos trazidos aos autos, sobretudo a nota fiscal e o Certificado de guarda de mercadoria, que o autuado transportava mercadoria em quantidade superior a descrita no documento fiscal, devendo o autuado se submeter à penalidade imposta no artigo 123, III, "a" da lei nº. 12.670/96 com alteração da lei nº. 13.418/03, devendo a cobrança recair sobre o montante que se encontra desacompanhado de documento fiscal, conforme leitura do parágrafo 10º do artigo 123 da Lei nº. 12.670/96.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
III - relativamente à documentação e a escrituração



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dando-lhes provimento, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, entretanto sob fundamento diverso, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

| | |
|-------------------------|-------------------|
| QUANTIDADE TRANSPORTADA | 4.600 |
| QUANTIDADE NF Nº 1921 | 3.511 |
| QUANTIDADE SEM NF | 1.089 |
| VR DA MECADORIA | R\$ 0,39 |
| BASE DE CÁLCULO | R\$ 424,71 |
| ICMS | R\$ 72,20 |
| MULTA | R\$ 127,41 |
| TOTAL | R\$ 199,61 |



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e COMPANHIA SÃO GERARDO DE VIAÇÃO e recorrido ambos, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, entretanto, por fundamentação diversa do julgamento singular, nos termos do voto da relatora e contrário ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2007.

Dulcimeire Pereira Gomes
x/ Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Fredérico Hosanan Pinto de Castro
Fredérico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matheus Vinícius Neto
Matheus Vinícius Neto
PROCURADOR DO ESTADO